



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000006676**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021874-45.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes VENÂNCIO BENTO FERNANDES e LEDA RODRIGUES FERNANDES, é apelado ANIVALDO DE CAETANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**ALBERTO GOSSON**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Santo André/3ª Vara Cível**  
Processo nº: **1021874-45.2022.8.26.0554**  
Apelante (s): **LEDA RODRIGUES FERNANDES E VENÂNCIO BENTO FERNANDES**  
Apelado (s): **ANIVALDO DE CAETANO**  
Juiz Prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

### **VOTO N.º 32.679**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PARCIAL PROVIMENTO. Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, na qual os requeridos foram condenados a ressarcir o autor em R\$150.000,00, acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde os desembolsos, devido ao pagamento de dívida trabalhista para preservar direitos sobre imóvel.

A sentença fundamentou que, nos termos dos artigos 304 a 306 do Código Civil, o terceiro que paga a dívida tem direito ao reembolso e a sub-rogação ocorre de pleno direito. No caso, o autor se viu na contingência de pagar o credor trabalhista dos requeridos para preservar o imóvel transacionado.

A impugnação ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios não procede, devendo fluir a partir dos desembolsos, por se tratar de mora ex re (CC, art. 397).

Recurso parcialmente provido para conceder assistência judiciária ao processamento da apelação.

**VENÂNCIO BENTO FERNANDES e LEDA RODRIGUES FERNANDES** apelam (fls. 171/177) da respeitável sentença de fls. 155/162, mantida pela decisão (sentença) de rejeição aos embargos de declaração (fls. 168), que nos autos da ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, sob o rito do procedimento comum, que lhes move **ANIVALDO DE CAETANO**, julgou a demanda parcialmente procedente para condenar os requeridos

a ressarcir o autor a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - fls. 159), acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE (Tabela Prática do TJSP), a partir de cada desembolso, por se tratar de mora *ex re* (art. 397 do CC e art. 240 do CPC), com juros moratórios de 1% calculados de modo simples (fls. 161).

Por força da sucumbência recíproca (artigo 86 do Código de Processo Civil), condenou as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, 30% pela parte autora e 70% pela parte ré, e de honorários advocatícios à parte contrária (art. 85, §14, do CPC)

Fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora em 10% sobre o valor da condenação e, em favor da parte ré, em 10% sobre o valor dos pedidos desacolhidos, em atenção ao zelo e ao trabalho realizado pelo advogado, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido, tudo conforme o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 161/162).

Recorrem os requeridos e tecem longas considerações na tentativa de obter assistência judiciária integral, mas se não for esse o entendimento da Câmara, que seja o benefício concedido exclusivamente em relação ao preparo de apelação nos moldes do §5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil (fls. 175).

Quanto ao mais, pedem a reforma da sentença por

entenderem que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser computados a partir do desembolso, mas sim a partir da citação.

Recurso tempestivo e sem apresentação de contrarrazões (fls. 187).

### **É o relatório do essencial.**

Diante da documentação apresentada e em que pese a incongruência com os valores contratados, defiro o pedido subsidiário para conceder a assistência judiciária unicamente para o processamento deste recurso de apelação.

Os demais argumentos não são pertinentes.

Ficou demonstrado que o autor se viu na condição de pagar os valores decorrentes de uma execução trabalhista movida contra os requeridos para preservar seus direitos sobre o imóvel transacionado.

A sentença bem fundamentou:

*“... Nos moldes dos artigos 304 a 306 do Código Civil, o terceiro, interessado ou não, que paga a dívida tem direito a reembolsar-se do que pagar, salvo “se o devedor tinha meios para ilidir a ação”. E, de acordo com o artigo 346 do Código Civil, a sub-rogação plena, com a assunção de “todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores” (artigo 349), somente se dá em favor “do credor que paga a dívida do devedor comum” (inciso I), “do*

*adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel” (inciso II) ou “do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte” (inciso III)” (fls. 157).*

Mais à frente:

*“... [s]eja como for, como se viu, é desnecessário perquirir a fraude à execução, ou ainda má-fé por parte dos promitentes vendedores em desfavor do adquirente, pois opera-se de pleno direito a sub-rogação em razão do pagamento do débito, desde que devidamente comprovado.*

*“A este respeito, o autor junta cópia da ata de audiência de conciliação realizada no processo 0142200-68.2003.5.02.0317 (fls. 03/06) cuja autenticidade é declarada pelo advogado a teor do que dispõe o artigo 425, inciso III, do Código de Processo Civil. Em audiência, o autor se comprometeu, na condição de terceiro, à quitação do débito de R\$ 150.00,00, reservando-se, conforme lá consta, no direito de intentar ação de regresso. A corroborar com isso, identifica-se nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo (fls. 28/31 e fls. 141/145), o que, embora não se olvide que um dos comprovantes é uma solicitação de TED sem autenticação (fls. 28), e outro está incompleto (fls.29), em conjunto com os demais comprovantes e com a certidão de fls. 146, é possível inferir devidamente comprovado o desembolso integral da monta de R\$150.000,00 que, por lei, estão os réus obrigados ao ressarcimento” (fls. 158).*

Afastou o pedido de ressarcimento de R\$20.000,00 restantes por falta de comprovação e igualmente os danos morais.

A impugnação ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios não procede por se tratar de mora *ex re*, devendo fluir a partir dos respectivos desembolsos. “Se a obrigação é positiva e líquida e tem termo (prazo certo) ‘para ser adimplida, verifica-se a mora

*na ocasião em que o cumprimento havia de ter sido implementado”* (**HAMID CHARAF BDINE, *Código Civil Comentado*, vários autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso. 18ª edição. Santana de Parnaíba: Manole, 2024, p. 389).**

Convém lembrar que a dívida quitada pelo autor não se prendia à relação contratual entabulada com os apelantes, não cabendo invocar o artigo 405 do Código Civil.

Ante o exposto, **meu voto dá parcial provimento ao recurso dos requeridos apenas para conceder a assistência judiciária para o processamento desta apelação.**

**Alberto Gosson**

**Relator**